



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo: E-12/003/196/2017
Data: 10/05/2017
Folha: 241

Thais Sartorio

Assistente

AGENERSA

ID Funcional: 41967500

Processo nº : E-12/003/196/2017
Data de autuação: 10/05/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Programa de redução de perdas e combate à fraude. Embargos à Deliberação AGENERSA nº 3.377, de 27/04/2018.
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2018

RELATÓRIO

Trata-se de embargos interpostos pela CEDAE, às fls. 212/217, em face da Deliberação AGENERSA nº 3.377, de 27/04/2018, que dispõe:

"O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.156, de 29/06/2017, eis que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, ante a ausência de vícios de legalidade e legitimidade na decisão recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação."

A decisão foi publicada no Diário Oficial em 09/05/2018 e os embargos foram protocolizados nesta Agência Reguladora em 14/05/2018.

A princípio, a Embargante requer a concessão de efeito interruptivo à deliberação, citando o parágrafo único do art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA¹, sob a alegação de que "(...) a incapacidade de entendimento do conteúdo da Deliberação AGENERSA nº 3.377/2018 causa não só a necessária interrupção do prazo para apresentação de recurso, mas também de seu próprio cumprimento, pelos mesmos fundamentos". Complementa que "Não sendo possível o entendimento completo da Decisão emanada, não se faz possível, por conseguinte, recorrer da mesma e tampouco cumpri-la adequadamente".

A CEDAE argumenta que "A decisão ora embargada foi contraditória e obscura no que tange aos prazos de cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.156/2017, isso

¹ "Parágrafo único - A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para apresentação de recurso pela parte interessada."



12-12/003/196 2017
10 05 2017 242

Thais Sartorio

Assistente
AGENERSA

ID Funcional: 41967500

porque não foi identificado novo prazo de cumprimento para a referida Deliberação, que em virtude de efeito suspensivo deve ser recontado, não há ainda, nos presentes autos, a data exata da concessão do efeito suspensivo sem a qual não se pode haver a determinação do prazo a ser cumprido com a publicação de nova Deliberação (Deliberação AGENERSA nº 3.377/2018)".

Acréscita que "(...) a redação da Deliberação AGENERSA nº 3.156/2017 conclui pela necessidade de atendimento pelo envio de um relatório semestral, de indicadores mensais e anuais e metas de redução de perdas e fraudes, sem determinação de termo inicial".

Por fim, requer o recebimento dos embargos, com a concessão de efeito interruptivo, e seu provimento "(...) para tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA nº 3.377/18, determinando sua reedição sanando a obscuridade e contrariedade apontadas, apontando o início de contagem dos prazos estabelecidos".

Às fls. 222/231, a Procuradoria esclarece que "Pela leitura do parágrafo único do art. 78 do Regimento Interno, verifica-se que o efeito interruptivo é aplicado automaticamente em sede de embargos. Assim, a Companhia faz jus ao pleito".

Registra que "(...) o recurso administrativo não possui efeito suspensivo automático, podendo ser classificado como um recurso de efeito suspensivo eventual, tendo em vista que existe a possibilidade de tal efeito ser conferido pelo conselheiro relator" e que "No entanto, o pedido de efeito suspensivo não foi apreciado por esta agência, embora o recurso já tenha sido julgado (...)".

Opina "(...) pelo conhecimento dos Embargos, entendendo pela aplicação tácita do efeito suspensivo, permitindo o retorno da contagem do prazo das obrigações determinadas na data da publicação da Deliberação AGENERSA nº 3377/2018" e que "Considerando o efeito interruptivo previsto no art. 78 do Regimento Interno, os prazos estabelecidos na Deliberação AGENERSA nº 3156/2017 voltam a contar na data da publicação da Deliberação que decidir os presentes Embargos."

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 113/2018, de 12/06/2018, às fls. 234, foi concedido prazo de 10 (dez) dias à CEDAE para apresentação de razões finais.

É o Relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/196/2017
Data 10/05/2017
Rubrica
Thais Sartorio
Assistente
AGENERSA

ID Funcional: 41967500

Processo nº : E-12/003/196/2017
Data de autuação: 10/05/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Programa de redução de perdas e combate à fraude. Embargos à Deliberação AGENERSA nº 3.377, de 27/04/2018.
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2018

VOTO

Trata-se de embargos interpostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.377, de 27/04/2018¹.

Registre-se que as razões finais da CEDAE foram recebidas em 25/06/2018², reiterando os argumentos apresentados na peça recursal.

A princípio, cabe observar que a decisão foi publicada no Diário Oficial em 09/05/2018 e os embargos foram protocolizados nesta Agência Reguladora em 14/05/2018, em observância ao prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no *caput* do art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA³.

Preliminarmente, conforme bem observado pela Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 78 do Regimento Interno desta Autarquia⁴, o efeito interruptivo incide automaticamente em sede de embargos.

A respeito da contagem do prazo para cumprimento da deliberação, a Procuradoria afirma, em seu parecer de fls. 222/231, que "(...) o recurso administrativo não possui efeito suspensivo automático, podendo ser classificado como um recurso de efeito suspensivo eventual, tendo em vista que existe a possibilidade de tal efeito ser conferido pelo conselheiro relator" e que "No entanto, o pedido de efeito suspensivo não foi apreciado por esta agência,

¹ "O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.156, de 29/06/2017, eis que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, ante a ausência de vícios de legalidade e legitimidade na decisão recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação."

² Por meio do Ofício CEDAE ASJ-DP nº 176/2018, de 25/06/2018, às fls. 235/239.

³ "Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexatidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade."

⁴ "Parágrafo único - A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para apresentação de recurso pela parte interessada."



embora o recurso já tenha sido julgado (...)", sugerindo a aplicação tácita do efeito suspensivo.

Ocorre que, conforme se verifica às fls. 148, o efeito suspensivo sobre a Deliberação AGENERSA nº 3.156/2017⁵ foi expressamente concedido por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 165/2017, de 30/10/2017, razão pela qual não há que se falar em aplicação tácita do referido efeito suspensivo.

A Embargante alega que "A decisão ora embargada foi contraditória e obscura no que tange aos prazos de cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.156/2017, isso porque não foi identificado novo prazo de cumprimento para a referida Deliberação, que em virtude de efeito suspensivo deve ser recontado, não há ainda, nos presentes autos, a data exata da concessão do efeito suspensivo sem a qual não se pode haver a determinação do prazo a ser cumprido com a publicação de nova Deliberação (Deliberação AGENERSA nº 3.377/2018)".

Acrescenta que "(...) a redação da Deliberação AGENERSA nº 3.156/2017 conclui pela necessidade de atendimento pelo envio de um relatório semestral, de indicadores mensais e anuais e metas de redução de perdas e fraudes, sem determinação de termo inicial".

Considerando que o efeito interruptivo, conforme já exposto, incide automaticamente em sede de embargos por força regimental, e que, uma vez findo, devolve ao interessado o prazo integral para a prática do ato, conclui-se que a contagem dos prazos fixados na

⁵ "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.156, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

COMPANHIA CEDAE - PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE À FRAUDE

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de perdas e fraudes, separados por região de atuação.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária em veículos de comunicação, televisão, jornais, revistas, páginas e sítios eletrônicos, inclusive em mídias sociais, com incentivo à regularização dos serviços perante a Companhia, as formas e locais de regularização, das consequências cíveis e criminais pela prática de fraudes e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral a esta AGENERSA, contendo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município e por Região, bem como metas com prazo para atingimento de redução de perdas e fraudes, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária.

Art. 4º - Determinar à SECEX o envio de cópias do presente processo ao Poder Concedente.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/196/2017
Data 10/05/2017 Fís. 245

Thais Sartorio

Assistente
AGENERSA

Deliberação AGENERSA nº 3.156/2017 iniciar-se-á com a publicação da decisão que julgar os presentes embargos.

Apesar das observações acima, que foram formuladas tão somente por apreço ao debate, fato é que inexiste obscuridade na contagem processual de prazos, que se encontra disciplinada no art. 67⁶ da Lei Estadual nº 5.427/2009⁷, motivo pelo qual deve ser negado provimento aos presentes embargos.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer os embargos interpostos pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.377, de 27/04/2018, eis que tempestivos, negando-lhes provimento.

É o Voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator

⁶ "Art. 67. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente ou se este houver sido encerrado antes da hora normal.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§4º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês."

⁷ "Estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/196 / 2017

Data 10 / 05 / 2017 Págs. 246

Rubrica

Thais Sartorio

Assistente
AGENERSA

ID Funcional: 41967500

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3445

, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

**COMPANHIA CEDAE - PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E
COMBATE À FRAUDE. EMBARGOS À DELIBERAÇÃO
AGENERSA Nº 3.377, DE 27/04/2018.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os embargos interpostos pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.377, de 27/04/2018, eis que tempestivos, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


VOGAL